

	Art. 5º A contribuição previdenciária dos servidores ativos vinculados ao RPPS, destinada à manutenção desse regime, será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da base de contribuição. § 1º Para os fins desta lei, entende-se como base de contribuição o total dos vencimentos ou subsídios do servidor, compreendendo o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram, nos termos da lei, ou por outros atos concessivos, bem como os adicionais de caráter individual, e quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - o auxílio-transporte; III - o salário-família; IV - o salário-esposa; V - o auxílio-alimentação; VI - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; VIII - terço de férias;
--	---

	IX - hora suplementar; X - o abono de permanência; XI - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos ou subsídios do servidor. § 2º O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias de que tratam os incisos VI e VII do § 1º deste artigo, na forma do regulamento. § 3º A inclusão das vantagens referidas no § 2º deste artigo, para efeito de apuração do limite previsto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, será feita na forma estabelecida no artigo 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
--	--

Contribuição - alíquota: o caput estabelece que a alíquota da contribuição será de 14%. Este percentual abrange todos os servidores.

Cálculo da contribuição: para entender qual é o valor que cada servidor pagará, é preciso aplicar estes 14% à base de cálculo, que será discriminada posteriormente, mas, em linhas gerais, é quase o total da remuneração.

Alíquota progressiva: a Constituição dá preferência à progressividade tributária (art. 145, §1º da CF), que determina que os mais ricos paguem mais. Evidentemente, os servidores que têm maior remuneração já pagarão mais em termos totais, porque o percentual de 14% aplicado a uma remuneração maior resulta em um valor maior. Ocorre que a progressividade da tributação se dá também com alíquotas progressivas.

Optou-se, todavia, por uma alíquota única, o que torna o sistema mais simples e elimina algumas distorções do sistema de alíquotas progressivas. O projeto original tinha a previsão de uma alíquota adicional e progressiva, que fazia com que a contribuição dos servidores mais bem remunerados fosse maior do que 14%. Isto era útil para discriminarmos - na forma constitucional - os servidores de base (professores da rede de educação recém-ingressos, por exemplo) e servidores que têm altíssima remuneração (conselheiros do TCM, por exemplo). Infelizmente, isto foi retirado do substitutivo da CCJ e a imensa maioria dos vereadores se mostrou contrária à reinserção, motivo pelo qual deixaremos de oferecer emenda nesse sentido.

A contribuição mínima, no entanto, deve ser 14%. Apesar de ser uma contribuição alta, é necessária diante do quadro financeiro e atuarial do RPPS paulistano e do caráter privilegiado do RPPS.

Jurisprudência do STF: lamentavelmente, em um primeiro momento, o STF vedou as alíquotas progressivas de vários tributos, como o ITBI (Súmula 656). Recentemente, porém, a jurisprudência do STF vem determinando que toda a tributação deve observar a progressividade. Assim:

(...) todos os impostos podem e devem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo e não ser impossível aferir-se a capacidade contributiva do sujeito passivo do ITCD [Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos]. Ao contrário, tratando-se de imposto direto, a sua incidência poderá expressar, em diversas circunstâncias, progressividade ou regressividade direta. Todos os impostos, repito, estão sujeitos ao princípio da capacidade contributiva, especialmente os diretos, independentemente de sua classificação como de caráter real ou pessoal; isso é completamente irrelevante. Daí por que dou provimento ao recurso, para declarar constitucional o disposto no art. 18 da Lei 8.821/1989 do Estado do Rio Grande do Sul. [RE 562.045, rel. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, voto do min. Eros Grau, j. 6-2-2013, P, DJE de 27-11-2013, Tema 21.]

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). Art. 149-A da CF. LC 7/2002, do Município de São José, Santa Catarina. (...) Lei que restringe os contribuintes da Cosip aos consumidores de energia elétrica do Município não ofende o

princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [RE 573.675, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-3-2009, P, DJE de 22-5-2009, Tema 44.] IPVA. Progressividade. Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos. [RE 406.955 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-10-2011, 2º T, DJE de 21-10-2011.] IPVA. Lei estadual. Alíquotas diferenciadas em razão do tipo do veículo. Os Estados-membros estão legitimados a editar normas gerais referentes ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no art. 24, § 3º, da Constituição do Brasil. Não há tributo progressivo quando as alíquotas são diferenciadas segundo critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva. [RE 414.259 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 24-6-2008, 2º T, DJE de 15-8-2008.] Base de cálculo: a ideia é que a base de cálculo da contribuição seja o total da remuneração do servidor. Subsídio e vencimento: o vencimento deveria ser pago em parcela única, nos termos da Emenda Constitucional 19 (especificamente, a redação que esta emenda deu ao art. 39 §§4º e 7º da Constituição Federal). Infelizmente, pelo que sabemos, nem toda a carreira pública municipal adotou o regime de subsídios, previsto na Emenda 19. Os chamados “penduricalhos”: o que a imprensa passou a chamar de “penduricalhos” são acréscimos no total da remuneração dos servidores, de natureza remuneratória (e não indenizatória). Em alguns casos, estes acréscimos faziam a remuneração dos servidores ir para níveis altíssimos. A ideia da Emenda 19 foi justamente acabar com tal situação, impondo o regime de remuneração em parcela única e limitando todos ao chamado “teto constitucional”. Infelizmente, o patrimonialismo e o corporativismo falaram mais alto e há vários casos de burla à Emenda 19, que são rotineiramente noticiados pela imprensa. Isto evidencia o nosso déficit civilizatório, tão ou mais grave quanto o déficit da previdência. O projeto acerta, todavia, ao dar a atual redação ao §1º do art. 5º. Por esta redação, toda a remuneração do servidor serve como base de cálculo, inclusive acréscimos remuneratórios (“penduricalhos”). Incisos do §1º e mudanças sugeridas: os incisos do §1º do art. 5º enumeram, de forma taxativa, parcelas que ficam excluídas da base de cálculo. Elas têm, em sua maioria, caráter indenizatório, justificando a exclusão. Entretanto, há algumas parcelas que não são indenizatórias e que, no meu entendimento, devem ser incluídas na base de cálculo. Vejamos uma a uma: 1) diárias para viagem. Trata-se de parcela indenizatória, justificando sua exclusão da base de cálculo. Nesse sentido, citamos o STJ: 2. As diárias são verbas indenizatórias devidas pelo Estado, uma vez que este não pode enriquecer ilicitamente com prejuízo de seus próprios servidores, que não são obrigados a despender recursos pessoais para atender as circunstâncias excepcionais no desempenho de suas atividades. (...) (REsp 1057865/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015) 2) Auxílio-transporte: também verba indenizatória, o que justifica sua exclusão da base de cálculo 3) o salário-família. Necessidade de exclusão do rol e inclusão na base de cálculo: neste caso, entendemos que o texto deve ser mudado, sendo retirada a exclusão do salário-família da base de cálculo. O salário-família não é verba indenizatória; trata-se, na verdade, de acréscimo indenizatório previsto na Lei municipal 8989 de 1979. Ora, o art. 89 da lei 8989 dispõe lista o salário-família em verbas remuneratórias. 4) o salário-esposa. Necessidade de exclusão do rol e inclusão na base de cálculo: o salário-esposa é uma excrescência que consta na Lei 8989. Basicamente, confere-se um acréscimo remuneratório ao servidor que tiver esposa que não trabalhe. Ora, ao colocar um acréscimo remuneratório pelo simples fato de o servidor ter esposa ociosa, a lei privilegia a ociosidade, desestimulando a procura de emprego (e consequentemente a geração de renda e tributo). Ademais, ela acaba colocando, mesmo que indiretamente, a esposa em posição de inferioridade em relação ao marido, que passa a ganhar uma remuneração maior para poder provê-la, o que contraria os arts. 5º, I e 226, §5º da Constituição Federal. Enfim, seja pela inconstitucionalidade do salário-esposa, seja pela sua imoralidade ou pelo simples fato de que ele é parcela remuneratória, acreditamos que a base de cálculo deve incluí-lo. 5) o auxílio-alimentação. Não acreditamos que seja indenizatória, porque todos têm que arcar com os custos da sua alimentação, motivo pelo qual entendemos que deve ser incluído na base de cálculo. 6) parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho. Entendemos a lógica que motivou a inserção deste inciso; o servidor pode ser desestimulado a ir para local de trabalho distante se o seu adicional de local de trabalho diminuir (e a tributação o diminuiria). No entanto, acreditamos que, por ser parcela remuneratória, deve ser incluída na base de cálculo. 7) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. Não há o menor motivo para excluí-la da base de cálculo; 8) terço de férias: o STJ decidiu que o terço de férias tem natureza indenizatória. Assim: (...) 4. O terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, conforme orientação pacífica pelo próprio STJ, todavia a vexata quaestio diz respeito à base de cálculo de tal verba. (...) (AgInt no RMS 50.311/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017) Discordamos de tal entendimento, mas, considerando a necessidade de buscar segurança jurídica, o acatamos. Assim, recomendamos que este inciso seja mantido. 9) hora suplementar. Recomendamos a sua manutenção, para impedir a fragilização do trabalho humano. 10) o abono de permanência: é necessária a sua manutenção neste rol taxativo e excludente, sob pena de acabarmos diminuindo o valor do auxílio por conta da tributação, o que pode servir de incentivo à aposentadoria precoce. 11) outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos ou subsídios do servidor. Esta redação é muito genérica e pode dar margem a novas exclusões não previstas em lei. A regra, cumpre lembrar, é a inclusão do total da remuneração na base de cálculo, sendo a exclusão a exceção. Recomendamos, portanto, que este inciso XI seja retirado do rol taxativo e excludente. Possibilidade de inclusão de algumas das verbas voluntariamente: não há objeção.	Art. 6º Os aposentados e os pensionistas vinculados ao RPPS contribuirão com 14% (quatorze por cento), do valor da parcela dos proventos de aposentadoria ou pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. § 1º Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o “caput” deste artigo, o somatório dos valores percebidos. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o limite estabelecido para os benefícios do RGPS será deduzido uma única vez da base de cálculo da contribuição prevista no “caput”. § 3º A contribuição de que trata o “caput” incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.
---	---